

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.128, DE 2022

Dispõe sobre o tratamento tributário aplicável às perdas incorridas no recebimento de créditos decorrentes das atividades das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1128, de 2022, onde couber, as seguintes alterações as Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

“**Art....**O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

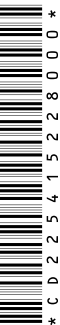
“*Art. 1º*.....

.....

XLIII – rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto as posições 23.09.10.10 e 23.09.90.30, ácido fosfórico feedgrade, classificado no código 2809.20.19, fosfato dicálcico, classificado no código 2835.25.00, e uréia pecuária, classificada no código 3102.10.90, destinados à alimentação dos animais classificados na posição 01.02, todos da Tipi.

.....

§8º A redução a zero das alíquotas da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de que trata o inciso XLIII deste artigo poderá ser aplicada a importações e à receita bruta de produtos comercializados no mercado interno no prazo de até cinco anos



contados a partir da data de início de vigência do referido benefício.”
(NR)

Art....A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento).”

“Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).”

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com suas posteriores alterações, reduz a zero a alíquota da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins de diversas mercadorias. Entre os itens contemplados estão os produtos de consumo que compõem a denominada cesta básica do brasileiro. Trata-se de importante medida para tornar mais acessíveis à população de baixa renda os produtos de primeira necessidade do cidadão, sobretudo os alimentícios.

Ocorre, entretanto, que essa desoneração, apesar de extremamente meritória, possui lacunas. Algumas mercadorias essenciais continuam sofrendo tributação dessas contribuições em sua cadeia produtiva, encarecendo desnecessariamente o produto final. Esse fato vai de encontro aos objetivos pretendidos pela Norma.

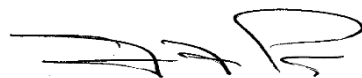
Entre as mercadorias que possuem matérias primas oneradas estão o leite e a carne bovina. Atualmente, as rações utilizadas na alimentação de bois e vacas sofre incidência da contribuição ao Pis/Pasep e da Cofins que pode elevar o preço final do produto em mais de 9%. Se a intenção é tornar esses alimentos mais baratos, não há sentido em manter essa taxa.

Essa contradição se torna ainda mais evidente se observarmos que a legislação em vigor já concede o benefício da suspensão de incidência das contribuições supracitadas às rações destinadas à alimentação de porcos e aves. Nada mais justo, portanto, na aplicação de tratamento semelhante aos suplementos utilizados na criação de bovinos.

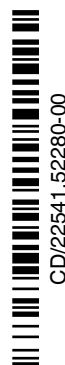


De outro lado, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que, conforme a Nota CETAD/COEST nº 106, de 08 de julho de 2016, encaminhada em resposta ao Ofício Pres. nº 26/2016, da Comissão de Finanças e Tributação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil estimou a renúncia fiscal do benefício em R\$ 82,77 milhões mensais para o ano de 2016, e em R\$ 1.018,18 milhões e R\$ 1.034,04 milhões para os anos de 2017 e 2018, respectivamente. Visando compensar esses valores, propomos unificar as alíquotas da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição previdenciária patronal instituídas pelos arts. 7º-A e 8º-A da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. De fato, essa alteração, além de compensar as renúncias listadas, trará maior isonomia no tratamento tributário dos setores econômicos envolvidos. Adicionalmente, estabelecemos o limite de validade de cinco anos para o benefício, com o intuito de respeitar o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO.

Sala das Comissões, de de 2022.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN



CD/22541.52280-00



* C D 2 2 5 4 1 5 2 2 8 0 0 0 *

